

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2026

(Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Requer informações ao Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS sobre a padronização da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) em âmbito nacional, em especial quanto à definição da base de cálculo nos documentos emitidos pelos municípios e aos riscos de ancoragem indevida da alíquota da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS, no sentido de esclarecer a esta Casa quanto:

a) à existência de estudos, diretrizes técnicas ou cronograma formal para a adoção da padronização nacional da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFSe), notadamente no que concerne à definição de uma base de cálculo uniforme, líquida dos tributos atualmente incidentes, a ser observada pelos municípios;

b) aos parâmetros e orientações encaminhados ou a serem encaminhados aos municípios, pelo CGIBS, para assegurar que a base de cálculo dos serviços, informada nos arquivos XML das prefeituras, não inclua tributos hoje incidentes (como ISS, retenções, PIS e COFINS), de modo a evitar a formação de bases de cálculo artificialmente majoradas para fins de simulação da CBS;

c) às avaliações já realizadas pelo CGIBS acerca do risco de que bases de cálculo municipais inconsistentes ou infladas venham a distorcer as estatísticas utilizadas na calibração das alíquotas de teste da CBS, com potencial de resultar, a partir de 2027, em alíquotas definitivas superiores às estritamente necessárias para a manutenção da arrecadação;



d) às medidas de mitigação de risco, inclusive de natureza normativa, tecnológica ou de governança federativa, que o Comitê Gestor estuda ou pretende adotar para corrigir, durante o período de testes, eventuais inconsistências nas bases de cálculo informadas pelos entes subnacionais, resguardando a fidedignidade dos dados que subsidiarão a definição das alíquotas da CBS e do IBS.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação da Nota Fiscal de Serviços eletrônica em âmbito nacional (NFSe Nacional), em cooperação com os municípios, constitui elemento central para o sucesso da transição ao novo modelo tributário sobre o consumo, previsto nas recentes reformas aprovadas pelo Congresso Nacional. A padronização de layouts, de campos e de bases de cálculo é condição indispensável para a construção de estatísticas confiáveis, para o adequado monitoramento da arrecadação e para a definição tecnicamente fundamentada das alíquotas do novo tributo.

Há previsão legal, inclusive, para a devida suspensão das transferências voluntárias aos municípios, em caso de não atendimento ao caput do art. 62 ¹da Lei

¹ Disposições Transitórias

Art. 62. Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigados a:

I - adaptar os sistemas autorizadores e aplicativos de emissão simplificada de documentos fiscais eletrônicos vigentes para utilização de leiaute padronizado, que permita aos contribuintes informar os dados relativos ao IBS e à CBS, necessários à apuração desses tributos; e

II - compartilhar os documentos fiscais eletrônicos, após a recepção, validação e autorização, com o ambiente nacional de uso comum do Comitê Gestor do IBS e das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os Municípios e o Distrito Federal ficam obrigados, a partir de 1º de janeiro de 2026, a:

I - autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) no ambiente nacional ou, na hipótese de possuir emissor próprio, compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados, conforme leiaute padronizado, para o ambiente de dados nacional da NFS-e; e

II - compartilhar o conteúdo de outras modalidades de declaração eletrônica, conforme leiaute padronizado definido no regulamento, para o ambiente de dados nacional da NFS-e.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2032.

§ 3º Os dados do ambiente centralizador nacional da NFS-e deverão ser imediatamente compartilhados em ambiente nacional nos termos do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º O padrão e o leiaute a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo são aqueles definidos em convênio firmado entre a administração tributária da União, do Distrito Federal e dos Municípios que tiver instituído a NFS-e, desenvolvidos e geridos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (CGNFS-e).

§ 5º O ambiente de dados nacional da NFS-e é o repositório que assegura a integridade e a disponibilidade das informações constantes dos documentos fiscais compartilhados.

§ 6º O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão definir soluções alternativas à plataforma NFS-e, respeitada a adoção do leiaute do padrão nacional da NFS-e para fins de compartilhamento em ambiente nacional.



Complementar nº 214 de 2025, tal qual prevê a adaptação dos sistemas de emissão de documentos fiscais eletrônicos, para layout padronizado. Vide §7º do referido artigo, que trata da implicação no não atendimento da norma supracitada.

“Art. 62. Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigados a:

I - adaptar os sistemas autorizadores e aplicativos de emissão simplificada de documentos fiscais eletrônicos vigentes para utilização de leiaute padronizado, que permita aos contribuintes informar os dados relativos ao IBS e à CBS, necessários à apuração desses tributos;

[...] § 7º O não atendimento ao disposto no *caput* deste artigo implicará a suspensão temporária das transferências voluntárias.”

Tem chegado a este parlamentar a preocupação de diversos contribuintes quanto à ausência de uma padronização efetiva, sobretudo no que diz respeito à forma como os municípios vêm informando, nos arquivos XML, a base de cálculo dos serviços. Em não poucos casos, tributos que hoje compõem o regime vigente, como ISS, tributos retidos, PIS e COFINS, estariam sendo incluídos na base de cálculo da CBS – Contribuição sobre Bens e Serviços, que será, em seguida, utilizada como referência no período de teste, para ancorar a alíquota de CBS para o ano de 2027, gerando uma espécie de “base majorada”.

A base de cálculo da CBS deveria ser líquida de tributos, com exceção do imposto seletivo (exceção prevista na CF/88 - Art. 153, VIII, § 6ª, inciso IV), ou seja, PIS e COFINS, assim como ISS e retenções, não devem compor a base da CBS – Conforme preceitos constitucionais e base legal do art. 69 trazida pela LC nº 214 de 2025.

Esse cenário se torna ainda mais sensível porque, na fase de testes e de simulação de alíquotas, as informações extraídas dos documentos fiscais eletrônicos servirão de insumo para a calibração da alíquota da CBS necessária para preservar o nível de arrecadação. Se tais dados estiverem ancorados em bases de cálculo superavaliadas, há sério risco de que a alíquota de teste resulte, na prática, superior àquela que seria suficiente para manter a arrecadação, produzindo distorções permanentes a partir de 2027.

§ 7º O não atendimento ao disposto no *caput* deste artigo implicará a suspensão temporária das transferências voluntárias.



A ausência de transparência sobre o cronograma de padronização, sobre as regras técnicas aplicáveis à definição da base de cálculo nos municípios e sobre os mecanismos de correção de eventuais inconsistências amplia a insegurança jurídica de contribuintes, de empresas de tecnologia e dos próprios entes federados. Em última instância, fragiliza-se a confiança no processo de transição para o novo modelo tributário, com potenciais reflexos negativos sobre investimentos, planejamento de negócios e capacidade arrecadatória.

Ademais, as empresas têm alocado horas de profissionais das áreas de tributos, tecnologia e faturamento/finanças para ajustar padrão de NFSe, ajustes manuais e sistêmicos para emitir documentos fiscais eletrônicos, e por vezes precisar cancelar os documentos por conta das bases incorretas a pedido dos próprios clientes, em virtude de divergências sistêmicas (ERP) e/ou entendimento sobre a formação da base de cálculo da CBS.

Diante da complexidade do tema e da relevância fiscal e federativa envolvida, é imprescindível que esta Casa obtenha, de forma tempestiva e detalhada, informações oficiais do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor da NFSe Nacional acerca dos estudos em andamento, dos instrumentos normativos já editados ou em elaboração e das medidas de mitigação de risco consideradas. Somente com base em dados transparentes e sólidos será possível ao Parlamento acompanhar e, se necessário, aprimorar o desenho institucional da implementação da NFSe Nacional e da CBS.

Sala da Sessão, em de fevereiro de 2026.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
PL/SP

